

I. DO RELATÓRIO:

O presente parecer tem por objeto a análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 044/GP/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, o qual trata da abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 238.750,00 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), destinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária (SEMAP), para a aquisição de equipamentos para apoio à infraestrutura produtiva.

A proposta se insere no contexto da gestão pública municipal e visa atender demandas institucionais da SEMAP, utilizando recursos vinculados provenientes de transferências de convênios ou instrumentos congêneres da União, especificamente destinados à infraestrutura produtiva no âmbito da Secretaria.

Em conformidade com a legislação pertinente, o projeto está formalmente estruturado com a indicação do valor a ser suplementado, a classificação orçamentária, a fonte dos recursos e a especificação da finalidade de sua aplicação.

Desta forma, passa-se à análise da legalidade, constitucionalidade e regularidade do procedimento.

II. PRELIMINARMENTE:

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

Frisa-se, portanto, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O sistema orçamentário delineado pela Constituição Federal tem como objetivo precípuo garantir o controle e a correta alocação dos recursos públicos, assegurando o equilíbrio orçamentário e a gestão fiscal responsável.

Para tanto, estabelece diretrizes e limitações à execução da despesa pública, de modo a evitar compromissos financeiros desprovidos de respaldo legal e orçamentário.

Nesse contexto, o art. 167 da Constituição Federal de 1988 prevê vedações expressas relacionadas à execução orçamentária, dentre as quais destaca-se:

Art.	167.	São	vedados:
(...)			
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;			

A imposição desse regramento visa a impedir a realização de despesas que possam comprometer o equilíbrio financeiro do ente público ou que sejam efetuadas sem a devida autorização do Poder Legislativo, o qual exerce a função de controle sobre a execução orçamentária.

No exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei Federal nº 4.320/64, recepcionada materialmente pela Constituição de 1988 com status de Lei Complementar, a qual dispõe sobre as normas gerais de Direito Financeiro aplicáveis à União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Referida legislação, em seus artigos 40 a 46, disciplina os créditos adicionais, que constituem mecanismo excepcional para a adequação do orçamento às necessidades da administração pública.

Com efeito, o art. 40 da Lei nº 4.320/64 define créditos adicionais como:

"as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

Dentro desse gênero, a legislação distingue três espécies de créditos adicionais: Crédito suplementar, destinado ao reforço de dotação já existente na LOA; Crédito especial, utilizado quando não há dotação específica para determinada despesa; Crédito extraordinário, reservado para despesas urgentes e imprevisíveis, como calamidades públicas.

No caso em apreço, trata-se de um crédito adicional especial, que é autorizado quando há necessidade de se realizar uma despesa não prevista originalmente na Lei Orçamentária Anual (LOA). Sua abertura exige autorização legislativa prévia e a indicação da fonte de recursos, nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320/64:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

O objetivo dessa exigência é assegurar o controle democrático do orçamento, impedindo que o Poder Executivo efetue gastos sem prévia anuência do Poder Legislativo, garantindo, assim, o respeito ao princípio da legalidade, conforme previsto no art. 167, inciso V, da CF/88.

Além da autorização legislativa, a Lei nº 4.320/64 exige que a abertura de créditos suplementares e especiais esteja respaldada na disponibilidade de recursos financeiros, conforme estabelecido pelo art. 43:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

No contexto do Projeto de Lei nº 044/GP/2025, a necessidade de abertura de crédito adicional especial justifica-se para atender às demandas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária (SEMAP), conforme detalhado na Mensagem nº 044/2025.

Os recursos provenientes das transferências de convênios celebrados com a União têm como finalidade exclusiva a aquisição de equipamentos para apoio à infraestrutura produtiva, com a aplicação desses recursos seguindo rigorosamente a legislação vigente e garantindo o cumprimento das normas pertinentes.

A Lei nº 4.320/64, em seu art. 40, define os créditos adicionais como autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). No caso em questão, a abertura de crédito adicional especial é necessária, uma vez que não existe dotação específica para a despesa com a aquisição dos equipamentos mencionados no projeto de lei.

De acordo com o art. 42 da mesma lei, a abertura de créditos suplementares e especiais deve ser autorizada por lei, com a devida indicação da fonte dos recursos.

No caso do Projeto de Lei nº 044/GP/2025, a origem dos recursos está claramente definida, proveniente de transferências de convênios ou instrumentos congêneres da União, atendendo, assim, à exigência da autorização legislativa prévia, essencial para a regularidade do processo.

Além disso, a Lei nº 4.320/64, em seu art. 43, estabelece que a abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis, sendo que a proposta de abertura de crédito adicional especial encontra respaldo em recursos vinculados, conforme detalhado na Mensagem nº 044/2025, que confirma a origem dos recursos como provenientes de transferências de convênios da União.

Tout court.

IV. CONCLUSÃO:

Após a análise da proposta de abertura do Crédito Adicional Especial constante no Projeto de Lei nº 044/GP/2025, conclui-se que a mesma está em conformidade com a legislação pertinente, especialmente com os artigos da Lei nº 4.320/64 e com a Constituição Federal, que regulam a autorização e a execução de créditos adicionais no âmbito da administração pública.

A proposta está devidamente instruída com a indicação da fonte de recursos vinculados, a classificação orçamentária e a finalidade da despesa, o que garante a regularidade do procedimento.

Ademais, a abertura do crédito adicional especial visa atender a uma demanda específica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, relacionada à infraestrutura produtiva, e está respaldada por recursos vinculados, conforme disposto na legislação vigente.

Diante disso, é juridicamente viável a tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 044/GP/2025, estando em consonância com os preceitos legais que regem a administração pública e a execução orçamentária.

É o parecer. S.M.J.

Porto Velho/RO, 17 de julho de 2025.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408

IFR